



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 00955-77.2008.8.14.0004
APELANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14045)
APELADO: IDENOR DA SILVA SARRAFF
ADVOGADO: KAROL SARGES SOUZA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA QUE A EXECUÇÃO SE ADEQUE AO MONTANTE DEVIDO EFETIVAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ação monitória ajuizada contra o Município de Almeirim, apontando a obrigação do Município de pagar débito pela prestação de serviço de mega som.
2. A ação monitória prescinde da comprovação imediata e inequívoca da certeza, liquidez e exigibilidade do título, os quais são requisitos próprios da execução de título extrajudicial. Precedentes do STJ.
3. Na espécie, os documentos juntados aos autos detêm idoneidade para formar o juízo de convencimento do magistrado quanto à existência da relação jurídica e do débito pela prestação do serviço. Não há de se falar, neste caso, em ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade.
4. A sentença merece ser reformada apenas com relação ao montante executado, para adequar-se aos valores efetivamente comprovados pelos documentos juntados pelo Apelado na sua petição inicial.
5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Belém, 27 de agosto de 2018.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 00955-77.2008.8.14.0004
APELANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14045)
APELADO: IDENOR DA SILVA SARRAFF
ADVOGADO: KAROL SARGES SOUZA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Almeirim contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados após a conversão do mandado monitório em título executivo contra o Município.

Em 07/10/2008, Idenor da Silva Sarraff ajuizou ação monitória contra o Município de Almeirim, pleiteando a importância de R\$ 3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta reais), relativa à prestação de serviço de mega som em eventos do Município, conforme notas fiscais anexas (fls. 02-07).



Devidamente citado, o Município não pagou e não apresentou embargos à ação monitória, razão pela qual o mandado monitório foi convertido em título executivo (fls. 35).

Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, o Município opôs embargos à execução, ao argumento de que os documentos que baseiam o pedido encontram-se maculados, pois estão em cópias, o que torna incabível de cobrança na via monitória (fls.05, apenso).

Sustenta, ainda, que a procedência desta ação violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a despesa cobrada do Município não foi reconhecida pela administração que encerrou seu mandato em 2008, tanto assim que não foi inscrita em restos a pagar e nem em dívida a pagar (fls. 05, apenso).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes pelo Juízo da Vara Única de Almeirim, ao fundamento de que: a) não foram ofertados embargos à ação monitória em tempo oportuno; b) os documentos juntados aos autos provam satisfatoriamente a existência de relação jurídica válida entre as partes e c) foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 45-48).

Inconformado, o Município de Almeirim interpôs este recurso de apelação, argumentando ter havido error in procedendo na espécie, por ausência de fundamentação.

Questiona, ainda, a existência do negócio jurídico que deu origem ao título, sustentando que o suposto título executivo no qual se funda a ação se originou de serviços que não se comprovam que foram devidamente prestados, por isso aparentemente não houve o pagamento (fls. 75).

Ao final, aduz não estar presente o requisito de exigibilidade da obrigação consubstanciada no título e pede seja reformada a sentença recorrida (fls. 76).

Em contrarrazões, o Apelado sustenta que a sentença não merece reparos e pede seja negado provimento à apelação (fls.81-88).

O Ministério Público estadual deixou de emitir parecer em razão da falta de interesse público a ensejar sua intervenção (fls. 104).

Os autos vieram-me conclusos em 18/01/2017.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Conforme relatado, esta apelação foi interposta pelo Município de Almeirim contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução na ação monitória, ao argumento de que a decisão recorrida não estaria devidamente fundamentada e que o título executivo em apreço não atenderia aos requisitos de validade e exigibilidade.

Da análise detida dos autos, percebo que o Município de Almeirim realmente deixou de opor embargos à ação monitória no momento



processual adequado e que não houve, portanto, error in procedendo do Juízo a quo ao converter o mandado monitório em título executivo nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil de 1973, então vigente e aplicável à espécie:

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (grifos nossos).

Por outro lado, não procede o argumento do Apelante de que os documentos apresentados não dispõem da validade jurídica necessária ao ajuizamento da ação monitória, por serem carentes de certeza, liquidez e exigibilidade.

Verifica-se que houve uma confusão processual nesse ponto.

Ao constatar a ausência de embargos à ação monitória, o Juízo a quo corretamente converteu o mandado monitório em título executivo, ato consubstanciado em sentença, pelo que o título assume a natureza de título executivo judicial, conforme expressa previsão do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, acima transcrito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação



nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (STJ - RESP 1.120.051/PA, Relator O Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14/09/2010).

Da leitura desse acórdão, extrai-se o seguinte trecho do voto do Relator:

Inicialmente, constata-se a natureza jurídica de sentença dada à decisão que converte o mandado monitório em executivo. Isso porque, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, seus embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Ora, tratando-se de título executivo judicial, pressupõe-se uma decisão com resolução de mérito (artigo 269 do Diploma Adjetivo). Ademais, a parte final do referido artigo contempla o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, dessa Lei, ou seja, do Cumprimento de Sentença.

Na mesma linha:

Recurso especial. Ação monitória. Recurso cabível contra decisão que rejeita liminarmente os embargos. Apelação. - Deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitória ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor, sendo inaugurada a fase executória. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 803.418/GO, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 09/10/2006).

Desse modo, no procedimento especial monitório, a conversão do mandado monitório em título executivo judicial tem natureza jurídica de sentença, pelo que não há de se questionar requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, os quais são próprios do título executivo extrajudicial.

No caso em tela, o procedimento monitório foi adequado para cobrar o quantum devido pelo Município, uma vez que o ora Apelado juntou prova escrita do direito alegado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao assentar que a ação monitória prescinde da apresentação de um título executivo extrajudicial e, como consectário lógico, da necessidade de comprovação imediata e inequívoca da existência de certeza, liquidez e exigibilidade:

(...) a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório – a que alude os artigos 1.102-A do CPC/73 e 700 do CPC/15 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor ((Resp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016).



Assim, não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade dos documentos apresentados, pois não se cuida, na espécie, de execução de título extrajudicial.

Todavia, as notas fiscais e valores indicados na petição inicial (fls. 04) não correspondem às requisições de material efetivamente juntadas aos autos pelo Apelado.

Ao contrário, o Apelado aponta 9 (nove) documentos/notas fiscais em seu pedido inicial, que somam o montante de R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais). Contudo, ele apenas juntou 4 (quatro) requisições de material, cada uma no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (fls. 10-13).

Desse modo, o valor pleiteado pelo Autor da ação monitória, ora Apelado, é superior ao valor por ele efetivamente comprovado com os documentos juntados, pelo que a sentença merece ser reformada apenas para se adequar ao montante efetivamente comprovado nos autos nas fls. 10 a 13.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DESTA APELAÇÃO**, reformando-se a sentença recorrida para que a execução prossiga apenas quanto ao valor efetivamente comprovado nos autos.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora